

cionais Transitórias da Constituição do Estado, os cargos e funções abrangidos pelo artigo 2.º serão identificados pelas referências que lhes eram atribuídas à data da vigência deste decreto.

Artigo 5.º — As gratificações percebidas pelos ocupantes dos cargos referidos no artigo 2.º, pela sujeição a qualquer regime especial de trabalho, passa a ser calculados uniformemente na base de 140% (cento e quarenta por cento) sobre a respectiva referência de vencimento ou de salário, e função gratificada quando for o caso.

§ 1.º — Para os ocupantes das carreiras, cargos e funções de nível universitário já convocados, o disposto neste artigo somente terá aplicação mediante a apresentação ao Serviço de Pessoal, do respectivo diploma de escola superior ou habilitação profissional legal correspondente, condição que se estenderá às convocações futuras.

§ 2.º — Nas convocações futuras será obrigatoriamente exigido o diploma ou a habilitação referidos no parágrafo anterior para os ocupantes de cargos e funções de nível universitário.

Artigo 6.º — O disposto neste decreto aplica-se aos extranumerários.

Artigo 7.º — São aplicáveis aos inativos, nas mesmas bases e condições, as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 9.º.

Artigo 8.º — Os títulos dos servidores abrangidos pelas disposições deste decreto serão apostilados pelo Diretor Técnico do Departamento de Obras Públicas.

Artigo 9.º — As diferenças entre os padrões e referências de vencimento ou de salário atuais e as estabelecidas nos artigos 1.º e 3.º, terão seu valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) até 31 de agosto de 1968.

Artigo 10.º — As despesas decorrentes do disposto neste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Departamento de Obras Públicas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 43 da Lei n.º 10.168 de 10 de julho de 1968.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 12.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras

Públicas.

Publicado no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, aos 9 de agosto de 1968.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.187, DE 9 DE AGOSTO DE 1968

Aprova o plano de aplicação de recursos do Plano Nacional de Educação do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 1.º, do Decreto 47.245, de 30-11-66,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o programa de aplicação dos recursos do Plano Nacional de Educação, destinado ao Estado de São Paulo, no exercício de 1968, elaborado pelo Conselho Estadual de Educação conforme a Resolução n.º 17-68, homologada pelo ato n.º 226, de 23 de julho de 1968, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2.º — A verba de NCr\$ 2.138.103,00, do Plano Nacional de Educação, destinada ao Estado de São Paulo, no exercício de 1968, para expansão e aperfeiçoamento do ensino primário, terá a seguinte aplicação:

A — Despesas de Administração, conforme plano a ser elaborado pela Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação em São Paulo — NCr\$ 100.000,00;

B — Subvenções a entidades particulares dedicadas, sem finalidade lucrativa, ao ensino de excepcionais — NCr\$ 213.810,00;

C — Instalações para o funcionamento de mais 18 Centros — Pilotos de Orientação Pedagógica em Delegacias de Ensino Elementar e para serviços educacionais — NCr\$ 89.100,00;

D — Construções escolares — NCr\$ 1.735.193,00.

Artigo 3.º — A verba de NCr\$ 1.164.000,00, do Plano Nacional de Educação destinada ao Estado de São Paulo, no exercício de 1968, para expansão da rede do ensino médio, terá a seguinte aplicação:

A — Conclusão do prédio do Ginásio Estadual — do Pari, da Capital — NCr\$ 465.306,03;

B — Conclusão do prédio do Colégio Estadual — "Condessa Filomena Matarazzo" — Ermelindo Matarazzo — Capital — NCr\$ 326.267,97;

C — Conclusão do prédio do Colégio Estadual — "Américo de Moura", Capital — NCr\$ 12.426,00;

D — Construção de 12 oficinas (200 m² cada uma em média) para para ginásios pluricurriculares — NCr\$ 360.000,00.

Artigo 4.º — A verba de NCr\$ 1.984.934,02 do Plano Nacional de Educação, destinada ao Estado de São Paulo, no exercício de 1968, para manutenção e aperfeiçoamento da rede de ensino médio, terá a seguinte aplicação:

I — Programa de Coordenadoria

Despesas da administração conforme plano a ser elaborado pela Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação em São Paulo — NCr\$ 99.050,65;

II — Programas de Aperfeiçoamento e treinamento de pessoal docente, técnico administrativo

Projeto 1 — Aperfeiçoamento e treinamento do pessoal docente das primeiras séries do curso ginásial — NCr\$ 332.244,65;

Projeto 2 — Aperfeiçoamento e treinamento do pessoal necessário à implantação dos ginásios pluricurriculares.

A — Aperfeiçoamento e Treinamento de diretores e assistentes pedagógicos de estabelecimentos de ensino — NCr\$ 145.756,40;

B — Aperfeiçoamento e Treinamento de professores de Artes Industriais e Técnicas Comerciais — NCr\$ 112.855,40.

NCr\$ 177.460,00

NCr\$ 290.315,40

Projeto 3 — Aperfeiçoamento e treinamento de Professores para o Ensino Profissional — NCr\$ 301.350,00

Projeto 4 — Aperfeiçoamento e treinamento de Professores para o Ensino Agrícola — NCr\$ 131.416,82.

III — Programa de Custeio de Serviços ligados ao Ensino Médio em geral:

Projeto 1 — Manutenção das oficinas dos Ginásios Pluricurriculares — NCr\$ 294.360,00

Projeto 2 — Realização dos exames únicos de admissão em todo o Estado — NCr\$ 80.000,00

Projeto 3 — Elaboração, impressão e distribuição do Boletim Pedagógico do Departamento de Educação — NCr\$ 42.780,00

Projeto 4 — Manutenção do 1.º Colégio Comercial Estadual da Capital — NCr\$ 267.660,10

Artigo 5.º — O Programa de Administração mencionado na letra "A" do artigo 2.º e no item I, do artigo 4.º, em sua parte de planejamento será elaborado e executado pelo Conselho Estadual de Educação em cooperação com a Secretaria da Educação e abrangerá, também, a preparação de estudos, documentos e demais providências para a celebração do Convênio Estadual de Ensino.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulihoa Cintra — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 9 de agosto de 1968.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.188, DE 9 DE AGOSTO DE 1968

Extingue, na Secretaria da Educação, o Serviço de Educação e Formação pelo Rádio e Televisão

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando a criação da Fundação "Padre Anchieta" Centro Paulista de Rádio e TV Educativa,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto, na Secretaria da Educação, o Serviço de Educação e Formação pelo Rádio e Televisão, criado pelo Decreto n.º 42.386 de 23 de agosto de 1963.

Artigo 2.º — Os servidores que se encontram exercendo funções no Serviço extinto pelo artigo 1.º e que não forem colocados à disposição da Fundação "Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, conti-

nuarão, até 31 de dezembro de 1968, a prestar serviços junto ao Gabinete do Secretário da Educação, podendo o respectivo afastamento ser cessado ou transferido, a pedido ou ao critério do titular da Pasta.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulihoa Cintra — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 9 de agosto de 1968

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 50.189, DE 9 DE AGOSTO DE 1968

Dispõe sobre a admissão de pessoal, a título precário ou caráter excepcional, na Secretaria da Segurança Pública

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que, no Departamento Estadual de Trânsito, no Instituto Médico Legal do Estado e no Instituto de Polícia Técnica, subordinados à Secretaria da Segurança Pública, vem ocorrendo grave insuficiência de médicos, peritos criminais e demais pessoal auxiliar;

Considerando que, também no Hospital da Guarda Civil de São Paulo, subordinada à mesma Secretaria de Estado, há necessidade imperiosa e imediata de médicos, inclusive para atender ao serviço de plantão;

Considerando que outros setores da Pasta necessitam de pessoal habilitado para cumprimento das atividades inerentes às funções policial ou complementar;

Considerando, finalmente, a urgência da solução do problema por estar em causa o cumprimento dos objetivos relacionados com a Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em caráter excepcional, na Secretaria da Segurança Pública, independentemente da observância do disposto no inciso I, do artigo 1.º, do Decreto n.º 49.532, de 26 de abril de 1968, a admissão de pessoal a título precário dentro dos limites e para as funções seguintes:

- 40 Médicos
- 35 Peritos Criminais
- 20 Auxiliares de Autópsia
- 100 Carcereiros
- 15 Radiotelegrafistas
- 25 Pesquisadores Dactiloscópicos

Artigo 2.º — A admissão de Peritos Criminais, Carcereiros, Radiotelegrafistas e Pesquisadores Dactiloscópicos recairá, de preferência, em portadores de certificado de conclusão de curso da Escola de Polícia ou equivalente.

Artigo 3.º — As admissões de que cuida o presente decreto são efetuadas a título precário, sujeitas ao regime previsto no Decreto n.º 49.532, de 26 de abril de 1968.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 9 de agosto de 1968

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.190, DE 9 DE AGOSTO DE 1968

Regulamenta o concurso para as carreiras policiais civis, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 10.123, de 27 de maio de 1968 (Lei Orgânica da Polícia).

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que é indispensável e urgente prover a Polícia Civil do elemento humano necessário ao seu normal funcionamento;

Considerando a conveniência de se proverem definitivamente os cargos vagos, através de concurso público, para os serviços permanentes da Polícia Civil;

Considerando, finalmente, a urgência do provimento dos cargos vagos para a regularidade dos serviços policiais.

Decreta:

Artigo 1.º — O Departamento Estadual de Administração providenciará a mediata realização de concurso para as carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Carcereiro, Radiotelegrafista e outros indicadas pela Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — A realização desses concursos não prejudicará os direitos assegurados aos ex-integrantes da FEB pela Lei n.º 10.156 de 28 de junho de 1968, devendo o DEA convocar os ex-combatentes em condições de ser aproveitados nos cargos, indicando-os, antes, ou simultaneamente com os habilitados nos referidos concursos.

Artigo 3.º — Para inscrição nos concursos para as carreiras policiais deverá o interessado satisfazer as seguintes condições:

- ser brasileiro;
- ter mais de dezoito e menos de trinta e cinco anos de idade;
- não registrar antecedentes criminais e político-sociais, comprovando-o através de folha corrida da Polícia e da Justiça;
- estar no gozo dos direitos políticos;
- estar em dia com as obrigações para com a segurança nacional;
- ter conduta irrepreensível, apurada através de investigação sigilosa.

§ 1.º — A inscrição nos concursos para Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia e Carcereiro independará de prova de conclusão do curso correspondente das escolas oficiais ou oficializadas de polícia, valendo o respectivo certificado em título preponderante, para efeito de classificação.

§ 2.º — Serão recusadas as inscrições, que não satisfizerem as condições estabelecidas neste artigo, permitido recurso com efeito suspensivo ao Diretor Geral do DEA, no prazo de cinco dias a contar da publicação da decisão.

§ 3.º — Fundando-se a recusa na falta da condição estabelecida no inciso VI deste artigo, não serão divulgados os nomes dos interessados, mas serão comunicados, pessoal e reservadamente, os motivos da recusa, contando-se o prazo para recurso a partir da data da comunicação.

Artigo 4.º — Os candidatos habilitados nos concursos a que se refere este decreto ficarão obrigados, após a nomeação e posse a cursos de formação e estágios de treinamento e retreinamento, na forma que for determinada pela Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 5.º — Os candidatos habilitados nas provas e classificados na ordem decrescente das notas finais ficam sujeitos, para nomeação, a parecer favorável da Divisão de Seleção e Aproveitamento do DEA, baseado em exame psicológico que aferirá traços de personalidade que indique temperamento adequado ao exercício da função.

Artigo 6.º — Os editais e as instruções especiais de cada concurso disciplinarão a forma de satisfazer as condições estabelecidas na legislação própria de cada carreira, na Lei n.º 10.123, de 27 de maio de 1968, e neste decreto, bem como fixarão as condições peculiares ao concurso e provimento dos cargos.

Artigo 7.º — Da classificação no concurso caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Diretor Geral do DEA, no prazo de cinco dias a contar da publicação do resultado, sendo a decisão considerada final na instância administrativa.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de agosto de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 9 de agosto de 1968.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.191, DE 9 DE AGOSTO DE 1968

Aprova alterações aos Estatutos da Fundação Padre Anchieta — "Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa".

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Padre Anchieta — "Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa", que a este acompanha.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.